



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

Altera e Revoga os Artigos do Capítulo III, do Título II, e tabela XII, da Lei nº. 1603/2002, de 23 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

NARCIZO VILSO ZAFFONATO, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

TORNO PÚBLICO, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título II, da Lei n. 1603/2002, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 164. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 165. A lista de serviços.....

§ 1º. A interpretação ampla e.....

§ 2º. A caracterização do.....

§ 3º. Para fins de.....

I – o que vale.....;

II- o que.....

Art. 166. O fato gerador do imposto se configura, independentemente:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III- Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativas, relativas ao prestador do Serviço;

IV- Do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – Da destinação dos serviços;

VI- Da denominação dada ao Serviço Prestado.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 167. O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços.

Parágrafo Único. Revogado

**SEÇÃO III
LOCAL DA PRESTAÇÃO**

Art. 168. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX- do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I- no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II- no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**SUBSEÇÃO I
ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

Art. 169. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

**SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 170. O Município atribuiu, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 171. Além do disposto no § 2º do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme lista de serviço em anexo.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Art. 172. A retenção do Imposto.....:

- I - havendo emissão.....;
- II - não havendo emissão.....;
- III - não havendo emissão.....

Art. 173. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

- I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Trabalho pessoal- aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;
- IV - Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- V - Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 174. A pessoa física ou jurídica.....:

- I - integralmente.....;
- II - subsidiariamente.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo.....

Art. 175. A pessoa jurídica.....



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º

1.672/2003

**SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO**

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO
PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

Art. 176. O imposto Sobre Serviços.....

Art. 177. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFRM- Unidade Fiscal de Referência Municipal com a quantidade de UFRM fixadas na Tabela parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: A Tabela XII, a que se refere a Lei nº 1603/2002, com alterações através desta Lei, fica alterada conforme Anexo Lei nº XII, parte integrante desta Lei, que passa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 178. O Imposto devido.....

Art. 179. Na hipótese de serviços.....

SEÇÃO VI

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE
PROFISSIONAL LIBERAL**

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços.....

Art. 181. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação do UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal com a quantidade de UFRM fixadas na Tabela Anexa a esta Lei.

Art. 182. Revogado.

§ 1o. Para fins deste Artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2o. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na "Tabela XII" pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3o. Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1o. deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 183. O Imposto devido pelos prestadores de serviços pelas sociedades de profissionais liberais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais ou trimestrais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições no ato da inscrição.

SEÇÃO VII

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 184. A base de cálculo.....

Art. 185. O Imposto Sobre.....



Estado de Santa Catarina

Nº 001781

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º

1.672/2003

Art. 186. As Alíquotas Correspondentes.....

Art. 187. Para efeito de.....

Art. 188. Na hipótese de.....

Parágrafo Único - O contribuinte deverá

Art. 189. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previstos nos itens da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I- cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II- relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 2º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 3º. Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - Os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no mercado.

Art.190. Revogado.

Art.191. Revogado.

Art.192. Nos serviços.....

Art. 193. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo Único- O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 194. Revogado.

Art. 195. Nas incorporações.....

§ 1º. Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º. Consideram-se também.....

§ 3º. A apuração proporcional.....

§ 4º. Quando não forem.....

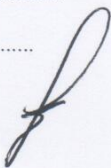
**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul****Lei N.º 1.672/2003****Art. 196.** Revogado**Art. 197.** Se, no local do.....**Art. 198.** Na impossibilidade.....:**§ 1 -** Fica criada a pauta de valores.....:**I -** Os percentuais serão estabelecidos.....**II -** Em se tratando de construção.....**III -** Reforma sem aumento.....**IV -** O calculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados seguintes:

Tipo de Construção	Padrão	% sobre o CUB
Alvenaria	Baixo	5%
	Econômico	6,5%
	Médio	8%
	Alto Padrão	10%
Mista	Baixo	5%
	Médio	6%
	Alto Padrão	8%
Madeira	Baixo	3%
	Médio	5%
	Alto Padrão	6,5%

V - FÓRMULA DE CÁLCULO:

CUB x % da Tabela = Valor do m2. x metragem da edificação = valor da base de cálculo

Base de cálculo x 3% = Valor do ISSQN

Art. 199 - Na hipótese de obra.....**Art. 200.** A apuração do preço será.....**Art. 201.** No caso de serviços prestados.....:**I -** 80% (oitenta por cento) do seu valor.....**II -** 20% (vinte por cento) do seu valor.....**SEÇÃO VIII
ARBITRAMENTO****Art. 202.** A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:**I -** não puder ser.....;**II -** os registros fiscais.....**III -** o contribuinte ou**IV -** existirem atos**V -** ocorrer prática.....




Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

VI – houve flagrante.....

VII- tiver serviços.....

VIII- for apurado.....

Art. 203. Na hipótese do

a) valor de matérias-primas.....

b) ordenados, salários.....

c) aluguel do imóvel.....

d) o montante das.....

e) impostos, taxas.....

f) outras despesas.....

Parágrafo único- O montante apurado.....

Art. 204- Na impossibilidade.....:

I- os recolhimentos.....;

II- o preço corrente.....;

III – os fatores.....

Art. 205. O arbitramento:

I- referir-se-á,

II- deduzirá

III- será fixado mediante.....;

IV- com os acréscimos.....;

V- cessará os seus.....

**SEÇÃO IX
ESTIMATIVA**

Art. 206. A Autoridade Fiscal.....:

I – atividade exercida.....;

II- sujeito passivo.....;

III- o contribuinte ou.....;

IV- sujeito passivo.....



Estado de Santa Catarina

Nº 001784

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

1.672/2003

Lei N.º

Parágrafo Único- Atividade exercida.....

Art. 207. A estimativa.....:

I- o preço corrente.....;

II- o tempo de.....;

III- o valor das.....

Art. 208. O regime de estimativa:

I- será fixado.....;

II- terá a base.....;

III- a critério do.....;

IV- dispensa o

V- por solicitação.....

Art. 209. O contribuinte que.....

Parágrafo Único- No caso específico.....

Art. 210. A reclamação não.....

Parágrafo único. Julgada procedente.....

**SEÇÃO X
HOMOLOGAÇÃO**

Art. 211. A Autoridade

§1º. O pagamento.....

§ 2º. Não influem.....

§ 3º. Tais atos serão.....

§ 4º. O prazo da homologação.....

**SEÇÃO XI
DO LANÇAMENTO**

Art. 212. O imposto será lançado:

I - de ofício:

a) uma única



Estado de Santa Catarina

Nº 001785

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

b) por arbitramento

II - por homologação,

Art. 213. Os contribuintes.....:

I - manter escrita.....;

II - emitir notas

§ 1º. A empresa ao.....

§ 2º. Os livros fiscais

§ 3º. Os livros e documentos

§ 4º. Sendo insatisfatórios.....

§ 5º. Revogado

Art. 214. Revogado..

Art. 215. Revogado..

Art. 216. Revogado..

Art. 217. A administração tributária.....

Art. 218. A estimativa fiscal.....

Art. 219. Os contribuintes.....

Art. 220. O regime de

Art. 221. Os contribuintes.....

Art. 222. O lançamento

Art. 223. Revogado.....

SEÇÃO XII DA ARRECADAÇÃO

Art. 224. Nos casos de cálculos.....

Parágrafo Único- O imposto será.....

Art. 225. O recolhimento do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, será efetuado nos seguintes prazos:

I - Mensalmente no total de 12 parcelas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, nos casos do imposto ser homologado ou por estimativa;

II - Mensalmente, no total de 10 (dez) parcelas, com recolhimento até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo a 1ª. parcela dia 15 (quinze) de fevereiro e a última em 15 de novembro, no caso do valor do imposto ser fixo;



Estado de Santa Catarina

Nº 001786

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º

1.672/2003

III - Anualmente, até o dia 30 (trinta) de março, quando do recolhimento do ISSQN fixo em uma única parcela.

§ 1º. Relativamente a construção civil, o imposto será recolhido:

I- a vista, no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato entre as partes e desde que o prestador de serviços esteja devidamente inscrito no cadastro sem débito com a fazenda municipal.

§ 2º. No caso de início.....

§ 3º. No caso de feiras

§ 4º. Na hipótese do.....

Art. 226. Quando o

SEÇÃO XIII ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 227 – São isentas do imposto.....:

- I - por
- II - por
- III - de
- IV - por
- V - nas.....;
- VI - em.....;

§ 1º. O imposto não incide sobre:

- a) as exportações de serviços para o exterior do País;
- b) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- c) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º. Não se enquadram no disposto no inciso A os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO XIV INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 228. Todas as pessoas.....

Parágrafo Único- No caso de.....

Art. 229. Consideram-se

- I - Os que, embora.....;
- II - Os que, embora.....

§ 1º. Não são considerados.....

§ 2º. O contribuinte é.....



Estado de Santa Catarina

Nº 001787

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º

1.672/2003

Art. 230. O pedido de
§ 1º. Como complemento.....
§ 2º. A inscrição, alteração
§ 3º. O contribuinte será.....

Art. 231. A inscrição deverá.....

Art. 232. A obrigatoriedade.....

Parágrafo Único- A inscrição é

Art. 233. O contribuinte

§ 1º. A anotação de

§ 2º. A baixa da

§ 3º. O contribuinte deverá

Art. 234. Poderão ser cancelados.....

Art. 235. Os contribuintes.....

Parágrafo Único- Quando se

Art. 236. A não apresentação.....

SEÇÃO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237. As infrações às:
I - 05 (Cinco) Unidade.....:
a)exercício;
b)não comunicação.....;
c)encerramento

II - 10 (Dez) Unidades

III - 10 (Dez) Unidades.....:
a)falta de livros;
b)falta de;
c)dados incorretos;
d)falta de inscrição

IV - 15 (Quinze) Unidades:
a)omissão dolosa;
b)emissão de nota;
c)prestação de
d)recusa na;
e)sonegação de;
f)embaraço

V - 20% (vinte por cento) sobre.....:
a)falta do recolhimento;
b)recolhimento do imposto.....;



Estado de Santa Catarina

Nº 001788

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

VI - 30% (trinta por cento)

a) falta de

b) adulteração,

Art. 238. Fica estabelecido

§ 1º. O prazo

§ 2º. Após a data

Art. 2º. Fica Alterada a Tabela XII, da Lei nº 1.603/2002 de 13 de dezembro de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, para ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC em
12 de dezembro de 2003
52º ano da Fundação e 41º ano da Instalação

NARCIZO VILSO ZAFFONATO
Prefeito Municipal

- Certifico que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

ASTOR JOSÉ WARKEN
Secretário da Administração e Fazenda



Estado de Santa Catarina

Nº 001789

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

TABELA XII
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

LISTA DE SERVIÇOS				
Item	Subitem	Descrição	UFRM ao ano Profissionais Autônomos	Alíquotas sobre o serviço % ao mês empresas
01.		Serviços de informática e congêneres.		
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	300	4
01.	02.	Programação.	300	4
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	300	4
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	300	4
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	300	4
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	300	4
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	300	4
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	300	4
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-	5
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
03.	01.	(VETADO).		
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-	4



Estado de Santa Catarina

Nº 001790

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-	4
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-	4
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-	4
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
04.	01.	Medicina e biomedicina.	327	5
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	327	5
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-	3
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	-	5
04.	05.	Acupuntura.	-	5
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	327	5
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	327	5
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	327	5
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	327	5
04.	10.	Nutrição.	327	5
04.	11.	Obstetrícia.	327	5
04.	12.	Odontologia.	327	5
04.	13.	Ortótica.	327	5



Estado de Santa Catarina

Nº 001791

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

04.	14.	Próteses sob encomenda.	327	5
04.	15.	Psicanálise.	327	5
04.	16.	Psicologia.	327	5
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	3
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	-	5
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	3
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	3
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	3
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	5
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	3
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	-	4
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	5
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	-	5
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	-	5
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	5
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	5



Estado de Santa Catarina

Nº 001792

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	5
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	130	3
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	-	5
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	90	3
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	90	3
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	90	3
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	90	3
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	90	3
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	327	5
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	200	3



Estado de Santa Catarina

Nº 001793

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	200	4
07.	04.	Demolição.	150	3
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	150	3
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	100	4
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	100	3
07.	08.	Calafetação.	100	3
07.	09.	Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	100	3
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	100	3
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	100	3
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	-	5
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	100	5
07.	14.	(VETADO).		
07.	15.	(VETADO).		



Estado de Santa Catarina

Nº 001794

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	150	3
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	150	5
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-	5
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-	5
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	300	5
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-	5
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-	4
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	100	3
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	100	3
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.-		



Estado de Santa Catarina

Nº 001796

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	4
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	200	4
09.	03.	Guias de turismo.	200	4
10.		Serviços de intermediação e congêneres.		
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	250	5
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	250	5
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200	4
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	327	5
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	150	4
10.	06.	Agenciamento marítimo.	-	5
10.	07.	Agenciamento de notícias.	-	5



Estado de Santa Catarina

Nº 001797

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º

1.672/2003

10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	-	5
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	150	4
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	150	4
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	100	3
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	90	3
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	-	3
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	150	4
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.	01.	Espetáculos teatrais.	200	5
12.	02.	Exibições cinematográficas.	150	3
12.	03.	Espetáculos circenses.	100	3
12.	04.	Programas de auditório.	100	3
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	100	3
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	150	3
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	100	3
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	150	3
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	150	3
12.	10.	Corridas e competições de animais.	150	3



Estado de Santa Catarina

Nº 001798

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º

1.672/2003

12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	150	3
12.	12.	Execução de música.	150	3
312.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	200	5
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	90	3
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	90	3
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	150	3
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	90	3
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13	01.	(VETADO)		
13.	02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	150	3
13.	03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	150	4
13.	04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	150	4
13.	05.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	100	3
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.		



Estado de Santa Catarina

Nº 001799

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	3
14.	02.	Assistência Técnica.	100	3
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100	3
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	100	3
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100	3
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100	3
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	100	3
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100	3
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	90	3
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	90	3
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	90	3
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	100	3
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	100	3
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		



Estado de Santa Catarina

Nº 001800

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	5
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul**

Lei N.º

1.672/2003

15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	5
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul**

Lei N.º 1.672/2003

15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul**

Lei N.º 1.672/2003

16.		Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	150	4
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	300	4
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	130	3
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	300	4
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	100	4
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	100	4
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100	4
17.	07.	(VETADO)		
17.	08.	Franquia (franchising).	327	5
17.	09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300	5
17.	10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	150	5



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

17.	11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	150	5
17.	12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200	5
17.	13.	Leilão e congêneres.	200	5
17.	14.	Advocacia.	327	5
17.	15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	-	5
17.	16.	Auditoria.	165	4
17.	17.	Análise de Organização e Métodos.	300	4
17.	18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	300	4
17.	19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	165	4
17.	20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300	4
17.	21.	Estatística.	300	4
17.	22.	Cobrança em geral.	-	5
17.	23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	327	5
17.	24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	-	3
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	200	4

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul**

Lei N.º 1.672/2003

19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	90	3
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-	5
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-	5
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	130	3
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	5
22.		Serviços de exploração de rodovia.		

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul**

Lei N.º 1.672/2003

22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-	5
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200	4
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	130	3
25.		Serviços funerários.		
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	200	4
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	200	4
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	200	4
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	200	4
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		

**Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul**

Lei N.º 1.672/2003

26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	3
27.		Serviços de assistência social.		
27.	01.	Serviços de assistência social.	327	5
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	250	5
29.		Serviços de biblioteconomia.		
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	-	3
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	327	5
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	200	4
32.		Serviços de desenhos técnicos.		
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	200	4
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	150	4
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	150	4
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		



Estado de Santa Catarina

Nº 001808

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.672/2003

35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	3
36.		Serviços de meteorologia.		
36.	01.	Serviços de meteorologia.	-	3
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100	3
38.		Serviços de museologia.		
38.	01.	Serviços de museologia.	100	3
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	100	3
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	100	3